



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PRIMEIRA CÂMARA

191

PROCESSO Nº 10920.001611/92-48

Sessão de 22 fevereiro de 1994 4 **ACORDÃO Nº** 301-27.575

Recurso nº.: 115.395

Recorrente: CLUBE BLUMENAUENSE DE AEROMODELISMO RC

Recorrid DRF - JOINVILLE - SC

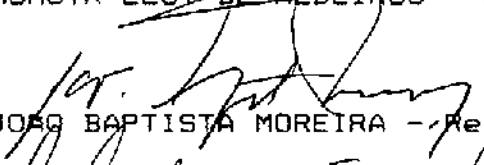
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEREMPÇÃO.
É de se declarar a perempção do Recurso interposto intempestivamente.

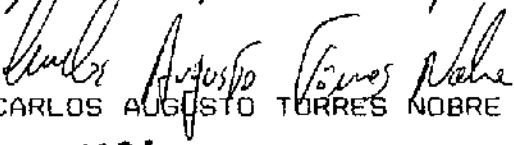
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar a perempção, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de fevereiro de 1994.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Presidente


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE - Procurador da Faz. Nac.

VISTO EM

SESSÃO DE: 15 JUN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, RONALDO LINDIMAR JOSE MARTON e MARIA DE FATIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO. Ausentes os Cons. JOSE THEODORO MASCARENHAS MENCK, LUIZ ANTONIO JACQUES e MIGUEL CALMON VILLAS BOAS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CAMARA

2

RECURSO N. 115.395 -- ACORDÃO N. 301-27.575

RECORRENTE: CLUBE BLUMENAUENSE DE AEROMODELISMO RC

RECORRIDA : DRF - JOINVILLE - SC

RELATOR : JOÃO BAPTISTA MOREIRA

R E L A T O R I O

Adoto o Relatório integrante da Resolução n. 301-912, de fls. 34 et seqs, ut infra:

"O contribuinte, em epígrafe, foi autuada pelo doc. de fl. 11, para pagamento do I.I., suplementar à D.I. 043662, de 19.09.90, no valor de 544,95 UFIR com multa e juros de mora, além de encargos da TRD, em decorrência de revisão aduaneira e reclassificação tarifária, citando-se a Lei n. 7.799/89 e art. 3. e 9. da Lei n. 8.177/91 e Lei n. 8.383/91.

Em 28.07.92 foi cientificado do lançamento e em 25.08.92, apresenta impugnação, argumentação, em resumo, que:

- a) importou do Japão motores monocilíndricos a álcool de 2 tempos, D.I. 043662/90, cuja classificação na TAB era 8407.90.0199 com I.I. de 40% e IPI e 5% "ad valorem", que foi pago no desembaraço, conforme xerox do DARF anexo;
- b) no dia em que registrou a D.I. e pagou os encargos e no dia da liberação dos produtos importados a IRF no Aeroporto Internacional de São Paulo nada constatou de vício e liberou os motores ao importador;
- c) não concorda com o Auto de Infração, porque o momento para o fisco desclassificar as mercadorias é o desembaraço aduaneiro e se neste instante o fisco se cala, não cabe dois anos depois pretender desclassificá-las;
- d) cita julgados do Poder Judiciário AMS. n. 113.701-SP e Rem. Ex-Ofício 115.920-SP onde se teria o entendimento pela impossibilidade de reclassificação tarifária em revisão de declaração de importação.

No final requer a anulação do auto de infração.

O servidor designado a encerrar a fase de preparo do processo se manifesta pela manutenção do lançamento, informando que a jurisprudência citada passa ao largo da questão, pois não compete à Receita Federal declarar a validade ou não das leis, mas, apenas, cumpri-las.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A impugnação é tempestiva, porque foi apresentada dentro do prazo de 30 dias, a que se refere o art. 15 do Decre-



to n. 70.235/72 e, por isso, instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo a que alude o art. 14 do mesmo Decreto.

O auto de infração trata de formalização da exigência suplementar do I.I., apurado em revisão aduaneira, a que se refere o art. 455 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n. 91.030/85, que tem como matriz legal o art. 54 do Decreto-lei n. 37/66, com redação dada pelo art. 2. do D.L. 2.472/88 c/c o art. 149 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, o art. 455 do R.A./85 identifica a revisão aduaneira como o ato pelo qual a autoridade fiscal, após o desembaraço da mercadoria, reexamina o despacho aduaneiro, com a finalidade de verificar a regularidade da importação e a exportação quanto aos aspectos fiscais, e outros, inclusive o cabimento de benefício fiscal aplicado.

Já o art. 456, seguinte, determina que a revisão poderá ser realizada enquanto não decair o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, em plena consonância com o parágrafo único, do art. 149, do Código Tributário Nacional.

Portanto, a atividade fiscal de revisão das declarações de importação não é ilegal, como entendeu a impugnação, porque ilegal é tudo que não esteja previsto em Lei, hipótese estranha ao assunto, vez que os artigos citados do Regulamento Aduaneiro tem como matriz legal o Decreto-lei n. 37/66 e o Código Tributário Nacional, Lei n. 5.172/66.

Não se pode, em fórum administrativo, fazer análises à jurisprudência do Poder Judiciário trazido a estudo, tendo em vista a disposição do Decreto n. 73.529/74 que, em seu art. 10, determina que é vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida pela administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ou ordinário.

Na forma do art. 2. do diploma citado, observados os requisitos legais e regulamentares, as decisões judiciais a que se refere o art. 1., produzirão seus efeitos apenas em relação às partes que integraram o processo judicial e com estrita observância do conteúdo dos julgados.

Considere-se, também, de assunto similar, o entendimento do Parecer Normativo CST n. 329/70 de que a arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar de sua competência o julgamento da matéria sob o ponto de vista constitucional.

Destarte, se conclui pela regularidade do lançamento suplementar, que observou a determinação do art. 455 e seguintes do R.A./85, que disciplina a revisão aduaneira após o desembaraço aduaneiro, desde que antes de decorrido o interstício decadencial dos cinco anos, a que se refere o parágrafo único do art. 149 do Código Tributário Nacional.

CONCLUSÃO

Isto posto, no uso da competência definida pelo art. 25, inc. I, "a", do Decreto n. 70.235/72 c/c o art. 155 do Regimento Interno do Departamento da Receita Federal (atual Secretaria da Receita Federal) aprovado pela Port. MEFP n. 606/92, decido:



CONHECER DA IMPUGNAÇÃO, e, no mérito,

JULGAR PROCEDENTE O LANÇAMENTO com fulcro nos fatos e na legislação citados para MANTER A EXIGENCIA do I.I., no valor de 544,95 UFIR com multa mora e demais encargos legais vigentes.

A Autoridade a quo, às fls. 19, assim decidiu:

"JULGAMENTO DO PROCESSO-APLICAÇÃO DA LEI

A jurisdição administrativa não cabe a extensão dos julgados do Poder Judiciário, vez que está vinculada obrigatoriamente à verificação da regular aplicação da Lei e não discutí-la do ponto de vista de sua constitucionalidade.

REVISÃO ADUANEIRA

Admitida a revisão aduaneira desde que respeitado o período quinquenal da decadência.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Com tempestividade, foi interposto o recurso de fls. 26 et seqs, que leio para meus pares."

Naquela ocasião, foi proferido o voto verbis:

"Tendo a Recorrente tomado ciência da Decisão Recorrida em 24.12.92, fls. 24, e, somente, em 08.02.93, às fls. 26, apresentado o pertinente Recurso Voluntário, a matéria transcende a perempção.

Em atenção ao mandamento do art. 5., inciso LV, da Carta Constitucional, voto no sentido de que o julgamento seja transformado em diligência à repartição de origem, para que esta informe se houve algum motivo justificador da dilatação do prazo de interposição recursal e, se não for o caso, lavre o pertinente termo de perempção, devolvendo-nos os autos."

Foi interposto o Recurso de fls. que leio em sessão.

E o relatório.

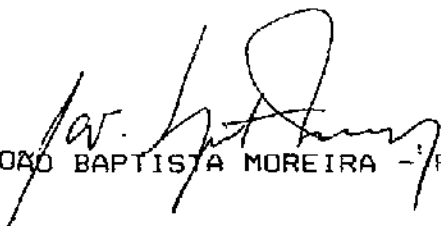


V O T O

Tendo a Repartição de Origem, às fls. 40, lavrado o pertinente termo de perempção, tomo conhecimento do Recurso para declará-lo perempto, "ex vi" do art. 35 do Dec. n. 70.235/72.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1994.

191


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator